

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002
(Dos Deputados Federais Tadeu Filippelli e Paulo Octávio)

Dispõe sobre a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º É reconhecida a profissão de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança - ACAV, cujo exercício obedecerá ao disposto nesta lei e em regulamentos do Poder Executivo Federal.

Art. 2º Ao Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança compete especificamente:

I – acompanhar a chegada e a saída de moradores de suas residências;

II – efetuar a compra e o transporte de medicamentos e alimentos, em caráter emergencial;

III – comunicar à Polícia a presença de pessoas estranhas ou em atitudes suspeitas;

IV – comunicar ao Corpo de Bombeiro Militar a ocorrência de situações emergenciais.

Art. 3º Os Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança serão cadastrados, anualmente, pela Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º. A Secretaria de Segurança Pública deverá atribuir a associação específica de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança a realização do cadastramento.

§ 2º. Para os fins do parágrafo anterior, a autorização será concedida a apenas uma associação.

Art. 4º Para o exercício da profissão, o Agente Comunitário deverá atender às seguintes exigências, a serem comprovadas quando do cadastramento a que se refere o art. 3º:

I – ser brasileiro;

II – ter instrução equivalente à quarta série do ensino do primeiro grau, no mínimo;

III – não ter antecedentes criminais;

IV – possuir Carteira Nacional de Habilitação;

V – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

VI – ter residência fixa na cidade em que trabalha;

VII – ser associado de Associação de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança, devidamente cadastrada perante a Secretaria de Segurança Pública;

VIII – ter concluído curso específico para o exercício da profissão;

IX – não haver registro de reclamações de moradores que, na forma definida em regulamento do Poder Executivo Federal, possa implicar a aplicação de pena de suspensão.

Art. 5º Compete à Secretaria de Segurança Pública diretamente, ou por intermédio de Associação de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança, organizar e ministrar cursos específicos, com duração mínima de 160 horas-aula, cujo conteúdo programático deverá incluir, pelo menos, disciplinas sobre defesa pessoal, relações humanas, noções de primeiros socorros, comunicação de ocorrências à Polícia e ao Corpo de Bombeiros, solicitação de socorro médico em casos de emergência, e informações atualizadas sobre as regiões da cidade onde irão atuar os ACAV.

Art. 6º A Associação de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança coordenará as atividades dos Agentes Comunitários, sob supervisão da Secretaria de Segurança Pública, devendo:

I – realizar o cadastramento do Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança junto à Secretaria de Segurança Pública;

II – expedir crachás;

III – fornecer coletes e adesivos de identificação, na forma definida em regulamento do Poder Executivo Federal;

Parágrafo Único – As associações de Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança encaminharão semestralmente à Secretaria de Segurança Pública relatório resumido das atividades de seus associados, contendo dados estatísticos sobre as ocorrências, o registro das reclamações apresentadas pelos moradores sobre as condições de segurança da região, bem como das reclamações sobre a atuação dos ACAV.

Art. 7º A Secretaria de Segurança Pública encaminhará às Delegacias de Polícia e aos Batalhões da Polícia Militar a relação dos Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança cadastrados.

Art. 8º São deveres do Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança, além da competência especificada no artigo 2º, sob pena suspensão imediata de suas funções, pela Secretaria de Segurança Pública:

I – desempenhar, com zelo e presteza, as atividades de seu cargo;

II – portar-se e trajar-se com colete contendo a inscrição “AGENTE COMUNITÁRIO DE APOIO À VIZINHANÇA”;

III – portar, sempre, o crachá de identificação.

IV – utilizar, quando em exercício, veículo automotor (motocicleta) ou bicicleta com adesivo nas laterais contendo a inscrição: “AGENTE COMUNITÁRIO DE APOIO À VIZINHANÇA”, e devidamente cadastrado na Secretaria de Segurança Pública;

V – portar apito ou sirene, hotline, telefone celular ou radiotransmissor em condições perfeitas de funcionamento.

Art. 9º É vedado o uso de arma de fogo pelos Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança.

Art. 10. As atividades do Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança poderão ser realizadas em vias públicas e particulares.

Art. 11. Compete à Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal a fiscalização das atividades dos Agentes Comunitários de Apoio à Vizinhança.

Art. 12. O Poder Executivo Federal regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Agente Comunitário de Apoio à Vizinhança – ACAV tem se revelado, em experiência pioneira no Distrito Federal.

A prestação de serviços para realização de atividades simples e cotidianas, mas que requerem elevada relação de confiança, tais como acompanhar pessoas na chegada em suas residências durante à madrugada, comprar medicamentos à noite, avisar os moradores sobre portões abertos ou vidros e portas de carros abertos, contribuem em muito para melhorar as condições de segurança dos moradores, principalmente nas regiões mais carentes das cidades.

Pela experiência vivenciada no Distrito Federal podemos prever que a disseminação desta nova atividade poderá gerar mais de 60.000 empregos em todo o Brasil, principalmente para pessoas situadas na faixa de renda e escolaridade mais baixa.

A prestação deste serviço está sendo amplamente aprovada pela população do Distrito Federal. Os ACAV não interferem nas atividades das autoridades públicas. Muito ao contrário, tais pessoas constituem importantes aliados no monitoramento das condições de segurança, comunicando situações suspeitas à Polícia e aos órgãos de socorro emergencial.

Contudo, a atuação destes profissionais precisa ser regulamentada, pois envolve riscos para os próprios profissionais e para os moradores, que não podem conviver com pessoas sobre as quais possam pairar suspeitas de comportamento criminoso, ainda que potencial.

Em nosso projeto prevemos a realização de cursos específicos, cadastramento anual e acompanhamento mensal das atividades dos ACAV por meio de associações, sob supervisão dos órgãos de segurança pública, com o intuito de que esta nova atividade seja prestada por pessoas qualificadas, que mereçam a confiança dos moradores. Desse modo, a demanda por tais serviços aumentará e, conseqüentemente, a geração de empregos e a melhoria das condições de segurança de nossas cidades.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a aprovação deste projeto.

Deputado TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF

Deputado PAULO OCTÁVIO
PFL/DF